



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 54-88.2016.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - INTERNET - REDE SOCIAL FACEBOOK - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrente: JOSÉ OSMARILDO CORREA
Recorrida: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Esta sentença refere-se às representações nº 54-88, 57-43 e 55-73.

Ronaldo Teixeira da Silva apresentou representação em face de José Osmarildo Correa, Daniel Pedro da Rosa, Maria Helena Ferreira, Anibal Moacor da Silva e Daniel Daudt Schaeffer. Afirmou que o primeiro representado de cada representação divulgou em seu perfil da rede social Facebook um suposto resultado de uma pesquisa em que teriam sido ouvidos 18.116 eleitores deste Município, no período de 20/08 a 28/09 do corrente ano, afirmando que o segundo e terceiro representados contavam com 28% dos votos válidos para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição majoritária. Porém, referida pesquisa não está registrada no sistema PesqEle, sendo fraudulenta e configurando propaganda irregular. Alegou que o segundo e terceiro representados devem responder solidariamente pela propaganda. Pediu a concessão de liminar para que o primeiro representado retire a pesquisa do seu perfil, sob pena de multa. Apresentou documentos.

Deferida a liminar.

Notificado, o representado José Osmarildo Correa apresentou defesa, aduzindo ilegitimidade passiva, por não haver prova de que tenha sido o responsável pela realização da pesquisa. No mérito, afirmou não ser o responsável pela pesquisa, tendo apenas feito o compartilhamento dela. Pediu a condenação do representante às penas por litigância de má-fé. Pugnou pelo julgamento de improcedência da representação.

Notificados, os representados Anibal Moacir da Silva e Daniel Daudt Schaeffer apresentaram defesa, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram não haver prova de que são os autores da pesquisa ou que tenham a veiculado. Pediram a aplicação das sanções por litigância de má-fé e o julgamento de improcedência.

Os representados Maria Helena Ferreira e Daniel Pedro não foram localizados para notificação, tendo o representante sido chamado a indicar novos endereços, sendo posteriormente indeferidas as notificações pela intempestividade na apresentação de novos documentos.

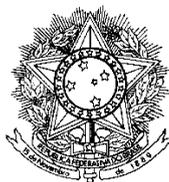
O Ministério Público opinou pelo julgamento de procedência em relação a José Osmarildo Correa e de improcedência no tocante aos demais representados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 49-50v), julgando parcialmente procedente a representação, condenando o representado JOSÉ OSMARILDO CORREA ao pagamento de multa, no valor de R\$ 53.205,00.

Inconformado, o representado interpôs recurso (fls. 59-67).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 260).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 10/04/2017, segunda-feira (fl. 57) e o recurso foi interposto em 17/04/2017, segunda-feira (fl. 59), apesar do transcurso dos feriados de Páscoa, no período de 12/04 a 16/04, verifica-se que **não restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, eis que não interposto o recurso até o fim do dia seguinte à publicação da sentença.**

O recurso, portanto, não deve ser conhecido. Contudo, acaso o entendimento seja diverso, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Em síntese, alega o recorrente: **(1)** que não sabia que a pesquisa seria fraudulenta; e **(2)** que há de ser aplicado o princípio da insignificância.

Não merece provimento o recurso.

Extrai-se dos autos que foi divulgada, pelo recorrente, suposta pesquisa eleitoral realizada pela entidade “Infodacta”, sendo entrevistados mais de dezoito mil eleitores no Município de São Leopoldo/RS.

Inexistem informações, na rede mundial de computadores, sobre o suposto instituto pesquisador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No sítio eletrônico do TSE, constam os registros de três pesquisas eleitorais no município, quais sejam as de nº RS-08859/2016 (CARLOS A. GADEA EIRELI / GLOCAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS SOCIAIS), RS-01912/2016 (STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA. - EPP / STUDIO PESQUISAS) e RS-03729/2016 (INSTITUTO VERITA LTDA - EPP / VERITA). Portanto, resta comprovada a falta de registro da pesquisa divulgada pelo recorrente.

As imagens às fls. 05-06 demonstram que a pesquisa divulgada pode ser confundida com um estudo autorizado pela Justiça Eleitoral, apresentando informações típicas de pesquisa legítima, tais quais margem de erro e número de entrevistados.

Também pode-se constatar que o representado, de fato, publicou e divulgou a falsa pesquisa, não se tratando de mero “compartilhamento”, posto que, em tal caso, visualizar-se-ia o texto “José Osmarildo Correa compartilhou a publicação de...”, o que não se verifica.

Todavia, mesmo que se tratasse de compartilhamento, este equivale à divulgação da pesquisa, conforme entendimento do TRE-SP:

RECURSOS ELEITORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK, SEM O PRÉVIO REGISTRO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, DA LEI Nº 9.504/97, E 17, DA RESOLUÇÃO Nº 23.453/2015. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **O COMPARTILHAMENTO DE UMA PESQUISA ELEITORAL NO FACEBOOK EQUIVALE À SUA DIVULGAÇÃO.** DIFÍCIL ACREDITAR QUE OS OPERADORES DO FACEBOOK NÃO TINHAM COMO VERIFICAR QUE O PERFIL FOI INDISPONIBILIZADO PROVISORIAMENTE PELO USUÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NÃO SE VISLUMBRA NO CASO QUALQUER EMPECILHO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA À EMPRESA NÃO DEVE SER ELIDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(RECURSO n 53821, ACÓRDÃO de 29/06/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/07/2017) (grifou-se)

Cumpre destacar, ademais, que não se faz necessário o conhecimento da falsidade da pesquisa para configurar o ilícito previsto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, bastando, para tanto, que seja divulgado estudo sem prévio registro na Justiça Eleitoral, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10880, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56) (grifou-se)

Outrossim, também conforme se extrai das supracitadas decisões do TSE, a potencialidade lesiva da conduta mostra-se irrelevante, não sendo possível reduzir a sanção aquém do mínimo legal.

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-MS e TRE-RN:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO POR MEIO DE COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. ART. 33, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO POR EXCLUSÃO DA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não obstante tenha sido procedida a retirada de comentário com dados de pesquisa não existente na rede social Facebook logo após a intimação, mostra-se irrelevante a aferição da conduta quanto à boa-fé, vez que, para a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, basta a prática da conduta vedada, violando a norma que visa coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, independentemente da retirada posterior da pesquisa irregular ou de sua autoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exclusão voluntária de comentários sobre dados referentes a pesquisa de natureza eleitoral não se mostra capaz de afastar automaticamente a sanção legal decorrente da norma de regência (art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997), sobretudo quando informações acerca de pesquisas eleitorais têm grande poder de influência no eleitorado, trazendo notável desequilíbrio ao pleito quando divulgadas de forma irregular. De efeito, referida exclusão não enseja a perda de objeto da representação. **É desnecessário aferir se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para afetar o equilíbrio das eleições, não incidindo, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a aplicação da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.** De efeito, se o próprio recorrente afirma que os dados divulgados foram inventados e não foram extraídas de qualquer pesquisa eleitoral devidamente realizada, tal conduta se mostra suficiente a caracterizar o ilícito previsto no art. 33 da Lei de Eleições. Não afasta a ofensa à norma legal a alegação de que houve apenas ínfimo alcance dos comentários, em vista de seu caráter objetivo de apurar a responsabilidade de todos os envolvidos na divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular, mormente quando se verifica que a frase não foi propagada de forma privada - por meio de mensagens inbox - mas sim por comentário realizado em postagem de outrem, utilizando-se, inclusive, do recurso de marcação de perfil, em nome de eventual candidato, o que, dada a dinâmica da rede social Facebook, expandiu o alcance da mensagem por meio de notificação automática de todos os amigos do perfil marcado. Recurso desprovido. Sentença mantida. Representação procedente.

(RECURSO ELEITORAL n 12131, ACÓRDÃO n 12131 de 19/10/2016, Relator(a) EMERSON CAFURE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1616, Data 21/10/2016, Página 16 PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "FACEBOOK". INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. VALOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pelo recorrente antes de divulgar a pesquisa nas redes sociais.

No que concerne à argumentação de ser o valor da multa aplicada desproporcional, o legislador definiu tais parâmetros exatamente por ter atribuído ao ilícito peso superior às demais irregularidades previstas, justamente por entender a forte influência que as pesquisas eleitorais exercem na definição do voto da maioria dos eleitores. E, ainda, no presente caso, a multa foi aplicada no mínimo legal. Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 5513, ACÓRDÃO n 146/2017 de 24/04/2017, Relator(a) IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 05) (grifou-se)

Destarte, a sanção imposta mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto, sendo fixada em seu valor mínimo legal, não se podendo falar em desproporcionalidade.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, e, acaso conhecido, no mérito, por seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Outros\54-88 e apensos - pesquisa sem registro - inépcia inicial - configuração - desprovimento.odt